

PROCESSO N° 812223

NATUREZA: Inspeção Ordinária – Atos de Admissão

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Candeias

DATA BASE: 30/04/2009

REFERÊNCIA: Reexame III

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos sobre a inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Candeias, objetivando o exame dos atos de admissão dos servidores pertencentes ao seu quadro de pessoal em 30/04/2009.

Os trabalhos de inspeção geraram o relatório técnico a fls. 117/127, e, diante dos fatos apurados, foi determinada por esta Corte a fls. 129 a citação dos gestores Raymundo Bernardino Filho, Célio Lopes Lamounier e José Martins de Almeida, para que apresentassem defesa quanto aos fatos imputados a eles.

O Sr. Célio Lopes Lamounier apresentou sua defesa, juntada a fls. 141/142, e o Sr. José Martins de Almeida apresentou sua defesa, juntada a fls. 143/152, bem como a documentação a fls. 155/194 e 196/375, objeto de exame pela Unidade Técnica.

A Unidade Técnica, fls. 378/385 e 424/426, concluiu que parte das ocorrências apontadas foram sanadas e outras continuaram pendentes, conforme se verifica a fls. 384/385.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, ao final, pela intimação do prefeito municipal de Candeias, a fls. 387/388 e 428/432, com o objetivo de sanar as irregularidades levantadas.

O Conselheiro Relator, Mauri Torres, a fls. 397, determinou a citação dos ex-Prefeitos Municipais de Candeias à época dos fatos, Raymundo Bernardino Filho, Célio Lopes Lamounier e José Martins de Almeida para apresentarem documentos e esclarecimentos que entendessem cabíveis acerca dos apontamentos efetuados pela Unidade Técnica.

O ex-Prefeito Célio Lopes Lamounier, encaminhou a documentação juntada a fls. 411/415 e o ex-Prefeito José Martins de Almeida apresentou os documentos, a fls. 416/418.

Os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise, conforme despacho, a fls. 423.

O Órgão Técnico apontou, às fls. 424/426, que o gestor não encaminhou as minutas da assinatura do convênio de cessão devidamente assinados; não esclareceu por que os servidores aprovados no processo seletivo público para os empregos de Agente Comunitário de Saúde e Agente Epidemiológico foram designados por Portarias para exercerem “função pública”.

Relatou, ainda, que, das 217 contratações temporárias de pessoal relacionadas no Anexo V, celebradas sem as devidas justificativas, restaram 10 pendentes de saneamento.

O Conselheiro Relator, as fls. 433, citou o prefeito Célio Lopes Lamounier para que apresente documentos e esclarecimentos que entender cabíveis acerca dos apontamentos indicados pela Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, descritas abaixo:

- Convalidar as Portarias que designaram os 36 agentes públicos (Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias) aprovados nos Processos Seletivos Públicos n°s 01/2007 e 02/2007, regularizando os atos, de modo que esses servidores fossem nomeados e investidos em cargos públicos, nos termos da Lei Complementar municipal n° 40, de 04/052007;
- Anulação, com efeito *ex nunc*, dos contratos temporários ainda vigentes descritos no Anexo V (fls. 107 a 116), se houvesse, susmando as respectivas execuções, observados os princípios constitucionais dos contraditórios e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR/88), enviando a esta Corte a comprovação das referidas anulações.

Após citado, os Srs. Raymundo Bernardino Filho e Célio Lopes Lamounier apresentaram suas defesas às fls. 445/497.

Documentação encaminhada

Documentos	Fls.
Ofício nº 064/2019, protocolizado sob nº 0005815510/2019 - Defesa do Sr. Rodrigo Moraes Lamounier	445/4 46
Decreto 2544/2019, que convalida os atos de admissão dos agentes comunitários de saúde e de agente de combate a endemias	447/4 48
Lei Complementar nº 117, de 23 de janeiro de 2018, anexo único, com descrição dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias	449/4 50
Edital do Processo Seletivo 01/2019 – Das Disposições Preliminares.	451
Lei Complementar 117, de 23 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a contratação e exercício das atividades de agente comunitário e de agente de combate a endemias e revoga o item III, dos artigos 14,15,16,17,18,19 e 20 da Lei Complementar 90, de 15 de dezembro de 2014 e artigos 3º e 4º da Lei Complementar 114, de 24 de novembro de 2017 e dá outras providências.	452/4 55

Edital do Processo Seletivo 01/2019, Decreto 2424/2018 e Anexos	456/4 97
---	-------------

II – ANÁLISE

Dando cumprimento ao determinado pelo Relator no despacho, a fls. 433, passa-se à análise dos esclarecimentos e documentos apresentados pelos ex-Prefeitos do Município de Candeias.

Defesa apresentada pelo Sr. Rodrigo Moraes Lamounier (fls. 445/497)

O defendente informa que adotou as seguintes providências:

- Convalidou as portarias de designação dos agentes públicos (Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias) admitidos mediante processo seletivo e que ainda permanecem no serviço público conforme relação anexa (Decreto 2544/2019).
- Publicou o Edital de Processo Seletivo 01/2019 para a contratação de 19 Agentes Comunitários de Saúde e mais 4 Agentes de

Combate a Endemias, cujas provas foram realizadas no dia 24 de março de 2019.

- No que se refere aos demais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, alega que os contratos ainda estavam vigentes e que a anulação dos mesmos acarretaria indevida paralisação dos serviços de controle da Dengue, além de risco à saúde pública; e que, pela proximidade de conclusão do processo seletivo, era mais prudente extinguir tais contratos por ocasião da nomeação dos aprovados.

Quanto à convalidação das Portarias de designação dos agentes públicos, admitidos mediante processo seletivo, foram encaminhados os decretos e o Edital com respectivos anexos, fls. 447/497, tendo sido sanado.

Conforme relato do defendente, fls.445/446, as contratações temporárias dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias não foram sanadas, permanecendo pendentes de regularização.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o gestor apresentou as portarias de convalidação dos servidores aprovados no processo seletivo público para os empregos de Agente Comunitário de Saúde e Agente Epidemiológico, resta sanada a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Considerando, ainda, que após análise das alegações da defesa, às fls. 446, de que os contratos temporários ainda permanecem vigentes, não tendo nenhuma documentação que comprove ter efetivado concurso público para regularizar a situação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, permanece a irregularidade.

À Consideração Superior

CFAA/DFAP, 23 de abril de 2019.

Terezinha Rosa de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC-1398-3